
ENUNCIADOS ESCOLHIDOS – 3º FORECRIM

1º PAINEL

Grupo 1

Princípio da Identidade Física do Juiz

1. A presidência da instrução para fins de delimitação do princípio da identidade física do juiz refere-se aos atos orais.
2. Em caso de presidência da instrução por mais de um juiz, o julgamento caberá àquele que seja o competente por distribuição. (Cancelado, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM)
3. A não observância do princípio da identidade física do juiz somente gera nulidade quando o juiz sentenciante não tiver praticado ato de instrução. (Cancelado, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM)
4. O princípio da identidade física do juiz se aplica a todos os procedimentos penais.
(RECOMENDAÇÃO: O juiz somente poderá designar audiência para o período em que estiver de férias em caso de réu preso ou prescrição iminente).

Grupo 2

A Fixação do Valor Mínimo para Reparação dos Danos Causados pela Infração

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), que independe de pedido expresso, é condicionada à existência, nos autos, de elementos probatórios suficientes para a sua quantificação, ficando, desde a denúncia, aberto o contraditório. (Superado, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM, em razão da jurisprudência do STJ, 3ª S., REsp 1.675.874, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28/2/2018).

Grupo 3

O Impacto da Resposta à Acusação nos Ritos Especiais (Funcionário Público e Lei Antidrogas)

6. O parágrafo 4º, do art. 394 do CPP não revogou a defesa preliminar da Lei no. 11.343/2006, em primeiro grau de jurisdição. Ao designar AIJ, o magistrado poderá oferecer a oportunidade de o réu apresentar nova defesa, no prazo de dez dias, com vista à possível absolvição sumária.

2º PAINEL

Grupo 4

O Poder Instrutório do Juiz

7. A atividade instrutória suplementar do juiz no curso da ação penal, nos termos do art. 156 II do CPP, é compatível com o sistema acusatório.

8. A determinação de produção antecipada de provas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 156 I do CPP, antes de iniciada a ação penal, é incompatível com o sistema acusatório.

9. A redação do art. 212 e parágrafo único do CPP não veda que o juiz inicie a inquirição das testemunhas (Cancelado, em 17/11/2011, no 2º FORECRIM).

Grupo 5

Provas Ilícitas

10. Pode ser admitida a prova de iniciativa, seja da acusação seja da defesa, embora ilegitimamente obtida, desde que amparada em causa de justificação.

(Cancelado, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM)

11. São compatíveis com a Constituição as ressalvas previstas no artigo 157, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal. No caso do parágrafo 2o, a apuração que conduziria à prova já deve estar em curso.

Grupo 6

Prova Pericial

12. Não havendo efetivo prejuízo para a investigação, pode ser admitida a manifestação de assistente técnico quanto à prova pericial produzida no curso do inquérito policial. (Redação alterada, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM)

Redação original: “12. Não havendo efetivo prejuízo para a investigação, pode ser admitida a manifestação de assistente técnico quanto à prova pericial produzida no curso do inquérito policial, jurisdicionalizando-a desde logo”

13. A apresentação do laudo pelo assistente técnico não obsta sua oitiva em Juízo, desde que indicados os esclarecimentos que justifiquem a diligência.

ENUNCIADOS ESCOLHIDOS – 2º FORECRIM 1º PAINEL

Grupo 1

Prisão e Liberdade Provisória

14. O juiz pode converter, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP.

15. Para efeito do art. 313, I, do CPP, consideram-se as somas das penas em caso de concurso material e o acréscimo decorrente de concurso formal, ou continuidade delitiva, na alíquota máxima.

16. O requisito do art. 313, I, não impede a aplicação do art. 312, § único, ambos do CPP, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas. (Redação alterada, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM)

Redação original: “16. O requisito do art. 313, I, não impede a aplicação do art. 312, § único, ambos do CPP”.

17. Quando da comunicação da prisão em flagrante, o juiz pode dispensar a fiança apenas na hipótese do art. 325, § 1º, I, do CPP. (Cancelado, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM)

Grupo 2

As Novas Medidas Cautelares

18. O poder geral de cautela do juiz criminal subsiste, mesmo após a edição da lei 12.403/2011, sendo exemplificativo o rol do art. 319 do CPP.

19. A intimação da parte contrária prevista no art. 282, § 3º do CPP não constitui uma mera comunicação, e a decisão judicial só deve ser proferida após a oportunidade de manifestação, ressalvadas as hipóteses de urgência e risco de ineficácia da medida.

20. A imposição de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não requer a observância da ordem dos incisos que o integram.

Grupo 3

Fiança

21. O termo de fiança deve expressamente conter os deveres do afiançado, o qual receberá uma cópia.

22. Para decidir sobre fiança, o Juiz não está obrigado a ouvir previamente o Ministério Público, podendo fazê-lo, desde que respeitado o prazo legal e considerando-se as circunstâncias do caso concreto.

23. A inafiançabilidade não exclui a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante a fixação de medidas restritivas.

2º PAINEL

Grupo 4

A Iniciativa na Produção da Prova

(Cancelar o Enunciado nº 9).

(Moção proposta – É inoportuna a alteração legislativa no que tange à limitação de iniciativa de produção da prova no processo penal pelo magistrado).

Grupo 5

Absolvição Sumária e Rejeição da Denúncia

24. A absolvição sumária somente pode ser feita depois da resposta à acusação.
25. O juiz poderá, após a resposta à acusação, retratar-se do recebimento da denúncia. (Revogado, em 22/11/2019, no 3º FORECRIM).

Grupo 6

Prisão Domiciliar

26. A prisão domiciliar não constitui uma medida autônoma, funcionando apenas como substitutiva da prisão preventiva.
27. A prisão domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos objetivos do art. 318 do CPP, poderá ser indeferida quando não for suficiente e adequada aos fins a que se destina a prisão preventiva (art. 282, I e II do CPP).
28. O rol do art. 318 do CPP não é taxativo e admite interpretação extensiva.

3º PAINEL

Grupo 7

Os Crimes Contra a Administração Pública e a Lei 8.666/93

29. O crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é de mera conduta. (Superado, em 22/11/2019, em razão da jurisprudência do STF – e.g., Inq 2.616, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/5/2014)
30. Os bens jurídicos protegidos no art. 89 da Lei nº 8666/93 não se restringem ao Erário, abrangendo também os princípios da igualdade, impessoalidade e livre concorrência, entre outros. (Superado, em 22/11/2019, em razão da jurisprudência do STF – e.g., Inq 2.616, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/5/2014)
31. O art. 312 do Código Penal absorve o art. 89 da Lei nº 8.666/93, quando comprovado o dolo de causar dano ao Erário.
32. É possível o concurso formal do crime de corrupção passiva com os crimes funcionais previstos na Lei nº 8.666/93.
33. O art. 89 da Lei nº 8.666/93 absorve o crime previsto no art. 319 do Código Penal.

Grupo 8

Estelionato Judicial

34. É possível a prática de estelionato no processo judicial.

Grupo 9

Crimes Ambientais

35. Em se tratando de crime ambiental, sempre que possível, a denúncia oferecida em face da pessoa jurídica deve individualizar o ato decisório gerador do fato típico.

36. O termo “decisão” empregado no art. 3º da Lei 9.605/98 deve ser interpretado de maneira ampla, independentemente da forma pela qual seja externado.

37. O juiz pode fazer a adequação típica do fato quando do recebimento da denúncia, para decidir sobre competência, cabimento de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.

38. Em se tratando de crimes ambientais, a celebração de TAC não tem o condão, por si só, de extinguir a punibilidade ou suspender o processo criminal. (Redação alterada, em, 22/11/2019, no 3º FORECRIM).

Redação original: “38. Em se tratando de crimes ambientais, a celebração de TAC não tem o condão de extinguir a punibilidade ou suspender o processo criminal.”